



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000440/2005-16
Recurso nº 253.556 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.560 – 3ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria AI - IPI - DIF-PAPEL
Recorrentes Fazenda Nacional
Editora Jornal da Manhã Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Ementa:

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na segunda parte do inciso II do art. 588 do RIPI/2010, cuja matriz legal é inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009.

Recurso especial da Fazenda Nacional Negado, e do Sujeito Passivo, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e dar provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio

César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

A decisão de primeira instância assim descreveu os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que este viola o princípio da legalidade e do caráter confiscatório da penalidade aplicada, conforme jurisprudência que cita.

Julgando o feito, a turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Regularmente intimada, a autuada apresentou recurso voluntário, pugnando pelo cancelamento da exigência fiscal, para tanto, repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

O Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o Auto de Infração que, de maneira correta, subsume o fato às normas legais que dele tratam, aplicando a penalidade correspondente pelo descumprimento de obrigação acessória.

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo – DIF – Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial pugnando pelo restabelecimento da exigência fiscal.

O presidente da Câmara recorrida, por meio do despacho de fl. 131, admitiu o especial fazendário.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 143 a 148, e recurso especial, fls. 156 a 163.

O especial do sujeito passivo foi admitido, nos termos do despacho de fl. 191.

Contrarrazões da PGFN vieram às fls. 194 a 196

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

A questão posta em debate cinge-se à da multa regulamentar pertinente à DIF-PAPEL IMUNE. De um lado, a Doughty PGFN defende em seu especial o restabelecimento da multa, nos termos do auto de infração, de outro, o sujeito passivo, também, em recurso especial, requer seja cancelado o lançamento fiscal, posto que ao caso, aplicar-se-ia, a multa prevista no art. 507 do RIPI/2002, e não a exigida pela Fiscalização, com base no inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 26/08/2001.

O fundamento jurídico apresentado pela Fazenda Pública em sua peça recursal diz respeito à possível contrariedade ao art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, que previa multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, às pessoas jurídicas que deixassem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

Acontece que, com a edição da MP nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, essa conduta ganhou tratamento diferenciado, migrando da tipificação geral, prevista na MP nº 2.158-32 de 2001, para tipificação específica para a conduta.

O conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis dissertou com sua habitual argúcia sobre o tema, de sorte que trago suas linhas como forma de elucidar a evolução ocorrida com a penalidade em questão:

A obrigação acessória referida no inc. II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 é exatamente a DIF-Papel Imune, criada por meio da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas IN SRF nºs 101/2001 e 134/2002. Conforme as referidas Instruções Normativas, a multa pelo atraso na entrega da DIF era devida nos valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009¹, suporte legal da penalidade em questão.

Como a penalidade estabelecida pelos §§ 4º e 5º acima é inferior à exigida com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o lançamento deve ser reduzido aos valores estabelecidos na Lei nº 11.945/2009, em obediência ao art. 106, II, “c”, do CTN.

Antes, consoante uma interpretação literal do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o valor da penalidade era aumentado conforme a quantidade de meses do atraso. Assim, quanto mais demorava a entrega, maior o valor. Ou, quanto mais demorava a Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, maior a penalidade. E como o valor era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso (reduzido para R\$ 1.500,00 na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES), a multa podia atingir um montante alto demais, de forma nada razoável. Afinal, “o taxímetro ficava rodando”, na expressão mui bem empregada pelo julgador Celso Lopes Pereira Neto, por ocasião do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005.

Agora, após a Lei nº 11.945/2009, a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral –, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos

¹ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do “taxímetro” anterior.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).

A confirmar a redução, cabe mencionar as razões do veto ao art. 3º da Lei nº 11.945/2009. Conforme a Mensagem nº 392, de 04/06/2009, da Presidência da República ao Presidente do Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto do citado art. 3º assim:

Não se mostra razoável a concessão de anistia de multas a fatos ocorridos há muito tempo e para contribuintes já fartamente beneficiados. Esclareça-se que a própria Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão, já reduziu significativamente a multa pelo atraso na apresentação da DIF- Papel Imune (art. 2º, § 4º, I e II). Ademais, a IN SRF nº. 71, de 2001, já concedeu, excepcionalmente, dilatação do prazo para apresentação da DIF- Papel Imune por período maior do que o ordinariamente admitido.”

É pertinente também observar que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 13/08/2009, editado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e escorado exatamente no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, já estabeleceu o código de receita 1376, para o recolhimento da penalidade “Multa por Falta ou Atraso na Entrega da DIF - Papel Imune”.

Após essa breve explicação, afluem razões jurídicas para afirmar que o art. 57, I, da MP nº 2.158-35 de 2001, não mais aplica-se aos casos de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune. A regra a ser aplicada é a prevista no inciso II do art. 588 do RIPI 2010, cuja matriz legal é o inciso II do § do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, assim redigida:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Ressalte-se, por oportuno, que norma versando sobre sanção, quando mais benéfica, pelo princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106² do CTN, aplica-se a fatos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, ou quando lhe comine penalidade menos severa da lei vigente ao tempo de sua prática.

De outro lado, o caso dos autos, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não se amolda às hipóteses previstas no art. 507³ do RIPI/2002, posto que a infração ali tratada refere-se à falta de apresentação da DIPI, prevista no ⁴art. 1º do Decreto-Lei 1.680/1979, que em nada tinha a ver com a DIF-PAPEL IMUNE.

Assim, como demonstrado linhas acima, a multa a ser aplicada ao caso concreto deve ser a prevista na segunda parte do inciso II do art. 588 do RIPI/2010, cuja matriz legal é inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, e dar provimento parcial ao do sujeito passivo, nos termos precedentes.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

³ Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-Lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

⁴ Art. 1º Os estabelecimentos industriais ou equiparados deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do imposto sobre produtos industrializados a pagar, ou do saldo credor a transportar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios.

§ 1º O documento de arrecadação do imposto será preenchido de acordo com os dados constantes de declaração.

§ 2º O Ministro da Fazenda expedirá instruções sobre prazos de apresentação, forma e conteúdo da declaração a que se refere este artigo, podendo determinar a prestação de informações adicionais de interesse da administração tributária.